



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 365/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/06/2017

PROCESSO Nº 1/1318/2014

AI: 1/2014.02110-7

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. REDUÇÕES "Z". AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A Recorrente quando intimada para apresentação de documento fiscal de controle – Reduções "Z" não o fez, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.

2. A apresentação de Leitura de Memória Fiscal não tem o condão de ilidir o feito fiscal, por se tratar de documento fiscal de controle distinto que não supre as informações contidas nas Reduções "Z".

3. Penalidade inserta no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. REDUÇÃO Z. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A** omitiu documentos fiscais de controle, restando assim relatada a infração:

“OMITIR DOCUMENTO DE CONTROLE DE MÁQUINA REGISTRADORA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO DE NÚMERO 201.02876, COM CIÊNCIA PESSOAL EM 17/02/2014, NO QUAL FOI SOLICITADO AS REDUÇÕES Z ECF 01 E ECF 02 DOS MESES DE JANEIRO/09, FEVEREIRO/09 E MARÇO/09, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

A Recorrente não apresentou Impugnação Administrativa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia, acostados às fls. 18 do auto de infração.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO REDUÇÃO “Z”. A empresa autuada deixou de apresentar Reduções “Z”, indicadas na inicial. Decisão amparada no Art. 400 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista do artigo 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instancia, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou o segue:

- QUE houve a indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda como corresponsáveis pela autuação;
- QUE não houve configuração da infração descrita no auto de infração, alegando que o dispositivo legal indicado como infringido faz alusão a uma infração totalmente distinta da constante no relato da infração;
- QUE o auto de infração é dúbio justamente pelo fato de não haver correlação entre a descrição da infração e do artigo indicado como infringido, cerceando o direito de defesa da Recorrente, incorrendo em violação ao art. 33, XIV, do Decreto nº 25.468/99;



- QUE inexistem as infrações apontadas, anexando ao recurso a cópia das leituras de memória fiscal do período autuado, nas quais constam as informações relativas às Reduções "Z".

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, a Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de documento fiscal de controle, especificamente as Reduções "Z", cuja apresentação foi exigida pelo Fisco Estadual.

A infração foi constatada pela fiscalização em razão da não entrega das Reduções "Z", referente aos ECF's Caixas 1 e 2 em uso pela Recorrente, mesmo após intimação realizada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.38306 e do Termo de Intimação nº 2014.02876.

Quanto à indevida inclusão dos diretores da Recorrente no polo passivo da demanda, não há o que ser discutido no presente momento, tendo em vista que apenas a empresa consta no polo passivo do processo em questão. As informações relativas aos diretores constam no auto apenas para fins de eventual necessidade de execução fiscal, o que não é o caso.

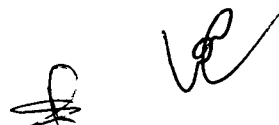
Quanto à nulidade por descrição errônea da infração e cerceamento ao direito de defesa arguida pela Recorrente, tal argumento não merece prosperar, visto que o auto se encontra devidamente fundamentado e suportado por toda documentação necessária para identificação da infração, possibilitando à Recorrente defender-se amplamente da infração ao qual estava sendo acusada, tanto que o fez quando da interposição do Recurso Ordinário.

A descrição dos fatos deixa clara a infração cometida, qual seja, deixar de entregar documento fiscal de controle (Reduções "Z"), exigidos pelo Fisco quando da intimação realizada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.38306 e do Termo de Intimação nº 2014.02876.

Cumprе ressaltar que era obrigação da Recorrente à época da lavratura do auto de infração manter as Reduções "Z" à disposição do Fisco, conforme preconizava a antiga redação do art. 400, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrita:

*Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:
(...)*

Portanto, caso haja o descumprimento do que determina o dispositivo supra, ou seja, caso o contribuinte não mantenha à disposição do fisco as



Reduções "Z", há cometimento de infração sujeita à penalidade descrita no art. 123, VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

É importante salientar que as Reduções "Z" são consideradas documentos fiscais de controle, para fins de aplicação da penalidade acima mencionada, conforme dispõe o art. 123, §11, da Lei nº 12.670/96:

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Embora a Recorrente tenha apresentado a Leitura de Memória Fiscal do período autuado, tal informação não tem o condão de suprir a ausência das Reduções "Z", por mais que haja referência destas naquelas. Tanto é que são tratadas como documentos fiscais distintos pelo art. 123, §11, da Lei nº 12.670/96. Ademais, cada um desses documentos tem suas informações que lhe são próprias, o que reforça o fato de que a apresentação de um destes documentos não supre a ausência dos demais.

Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente deixou de apresentar documento fiscal de controle exigido pelo Fisco, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, deve-se mencionar que o dispositivo legal que comina a penalidade aplicada à Recorrente foi alterado pela Lei nº 16.258/2017, cuja redação alterada é a que segue:

Artigo 123. (...)

(...)

VII - (...)

a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento.

Assim, em razão do que dispõe o art. 106, inciso II, do CTN, deve ser aplicada a penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por se tratar de pena menos gravosa ao contribuinte, reduzindo dos 35.200 UFIRCES inicialmente aplicados para 880 UFIRCES, com base na nova lei.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO

PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica no valor de R\$ 2.172,72, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	0,00
Multa	2.172,72
SubTotal	2.172,72



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e após afastar as nulidades nele suscitadas, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, mantendo a penalidade no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, com fundamento no art. 106, II do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Gonçalves Feitosa se ausentou momentaneamente da sessão, por isso não participou do julgamento deste processo.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de JULHO de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elmeide Silvale Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 18 / 07 / 17